

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 133 A 137 DO CPC E 855-A DA CLT. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO REQUISITO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário interposto contra decisão pela qual se autorizou a inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico da empregadora, sem instauração de procedimento autônomo, sob fundamento de aplicação direta da “*Teoria do Empregador Único*” e da solidariedade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a possibilidade de inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista, sem sua participação na fase de conhecimento; e (ii) a definição do procedimento aplicável para tal inclusão, considerando os limites das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 513, § 5º, do CPC veda a inclusão de parte que não integrou a fase de conhecimento no cumprimento de sentença, em respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstas nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição.

4. A norma do art. 2º, § 2º, da CLT, pela qual se prevê a responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico, trata de matéria de direito material, não dispensando a observância às normas processuais aplicáveis, como o contraditório, a ampla defesa, em sua expressão substancial.

5. Sobressai oportuna a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instituto material e instrumental voltado a debelar fraude na constituição da personalidade jurídica das empresas com intuito de elidir obrigações e prejudicar terceiros.

6. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelos arts. 133 a 137 do CPC e previsto no art. 855-A da CLT, é adequado para compatibilizar as normas processuais e materiais, garantindo a ampla defesa e o contraditório das partes envolvidas, mediante procedimento com carga cognitiva própria.

7. A inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo de processo em fase de cumprimento de sentença, sem a devida comprovação de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exigido pelo art. 50 do Código Civil, violaria o princípio constitucional do devido processo legal.

8. A aplicação da tese ao redirecionamento de execuções anteriores à reforma trabalhista de 2017 deve observar o respeito à segurança jurídica, excluindo-se os casos de execuções já findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso extraordinário provido.

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Inicialmente, cumprimento o Relator, eminente Ministro Dias Toffoli, pelo substantivo voto a respeito de tema que traz complexidade particular, por envolver o diálogo entre fontes do Direito do Trabalho e do Direito Civil, em suas vertentes material e processual.

2. Expresso, desde já, minha concordância com a linha trazida pelo eminente Relator, que faz uma leitura do Direito Processual Civil aplicável ao processo do trabalho sob o influxo das normas constitucionais, em especial as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração

do processo.

3. Faço, a seguir, alguns apontamentos que reputo apropriados para reforçar a conclusão adotada e, ao final, uma pequena sugestão a respeito da redação proposta para a tese deste Tema nº 1.232 do ementário da Repercussão Geral.

3.1. Talvez isso implique redundância, por expor linha de intelecção análoga à apresentada pelo Ministro Dias Toffoli, pelo que, desde já, peço minhas vêrias aos demais Pares. No entanto, entendo que a exposição de argumentos por outro modo pode agregar ao debate sobre o tema.

4. Neste julgamento, estão em discussão dois pontos, (i) a possibilidade de inclusão à **lide executiva** de empresa integrante de grupo econômico associada à empregadora direta, originalmente demandada na fase de conhecimento e tratar do (ii) modo como se dará esta integração, isto é, se para tanto seria suficiente a figura do **empregador único**, conforme referenciado no acórdão recorrido do Tribunal Superior do Trabalho (e-doc. 35, p. 5), ou se é necessário instaurar **procedimento autônomo, com carga cognitiva própria**, para o direcionamento da execução.

Fundamento constitucional da norma do art. 513, § 5º, do CPC

5. Como já trazido pelo e. Ministro Relator e pelos demais Ministros que me antecederam, no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil se dispõe sobre a vedação da inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de **parte que não tenha participado da fase de conhecimento**.

6. A previsão processual está a serviço das garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV), uma vez que, superada a fase de conhecimento do processo civil, é **restrita a cognição do cumprimento de sentença** às

matérias enumeradas no art. 525, § 1º, do CPC.

7. Por assim dizer, a parte que é surpreendida com o direcionamento de uma execução em seu desfavor, relativa a título judicial do qual, até então, não tinha ciência, apenas teria a seu alcance a arguição de matérias referentes às falhas no transcurso do processo (art. 525, § 1º, incs. I a VI) ou a **qualquer modificação superveniente na obrigação** (art. 525, § 1º, inc. VII). Logo, estaria a parte recém-ingressa integralmente privada de discutir matérias atinentes à relação de direito material subjacente ao título, agora, em cumprimento.

8. Essa breve explanação, portanto, consigna minha compreensão de que é temerário, por via de regra, admitir a inclusão de parte até então alijada do processo de conhecimento, para responder por título judicial contra si e sobre cuja formação não teve qualquer possibilidade de se manifestar.

9. Conforme explanado no voto de Sua Excelência, Ministro Dias Toffoli, essa concepção viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente, em sua faceta substantiva, fundada na **efetiva participação no processo, que pressupõe a possibilidade de influenciar na formação do convencimento judicial**.

Peculiaridades da norma trabalhista

10. Não bastasse o parâmetro constitucional, a propósito, consagrado como garantia fundamental e, por isso, cláusula pétreia em nossa Carta Maior, a norma trabalhista que trata do grupo econômico e da responsabilização de suas empresas integrantes não permite a conclusão adotada pela Corte Superior do Trabalho.

11. O art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho contém a seguinte redação:

"Art. 2º - "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, **serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, **para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.**" (destaques acrescidos).

12. Apesar de conhecida como "*Teoria do Empregador Único*", a norma trabalhista nada afirma sobre o tratamento das empresas economicamente reunidas como um único empregador. O que a regra em questão define, de forma inequívoca, é apenas a responsabilidade solidária trabalhista.

13. A diferença, que parece irrelevante à primeira vista, gera, porém, duas consequências importantes e distintas daquelas extraídas pela Corte laboral.

13.1. A primeira delas é a de que a solidariedade, embora permita a cobrança das verbas trabalhistas de quaisquer das empresas organizadas entre si, exige a comprovação da existência de um grupo econômico para tanto, ou por subordinação, que pressupõe o controle ou a administração de uma terceira empresa que não seja a empregadora direta, ou por

coordenação, havida pela comunhão de interesses e a efetiva atuação conjunta.

13.1.1. Logo, e conforme a parte inicial da redação do citado § 3º, a inclusão de uma empresa que não seja empregadora direta não se dá *a priori*, isto é, por mera identidade de sócios (pessoas físicas ou jurídicas), como se de fato fosse o mesmo empregador. Para tanto, é **imprescindível evidenciar a existência de um ajuste sobre a administração ou sobre a atuação comum de um conglomerado de pessoas jurídicas.**

13.2. A outra consequência está no fato de que a solidariedade configura instituto de direito material, e não processual. Isso implica concluir que, embora a solidariedade permita a formação de um litisconsórcio passivo entre empresas comprovadamente dispostas em um grupo econômico, essa sujeição simultânea não pode ocorrer à revelia dos ditames normativos processuais, como é o caso do aludido art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

13.3. Tudo isso a apontar para a **impossibilidade de reconhecimento automático de solidariedade** sempre que houver inadimplemento de obrigações trabalhistas, quando constatada a mera presença de sócios em comum ou qualquer outro vínculo entre as empresas.

14. A questão que paira, portanto, está em como compatibilizar a satisfação do rito executivo processado na Justiça do Trabalho com a norma processual que lhe é aplicável.

15. Essa indagação se impõe, pois o processo deve garantir ao empregado vitorioso na lide principal a satisfação de seu direito. Assim, para alcançar plena efetividade, especialmente na fase de cumprimento, deve o processo ser conduzido sob a garantia da duração razoável (art. 5º, inc. LXXVIII).

Compatibilização de normas

16. Na esteira do raciocínio, ficaria evidente o **prejuízo pela demora** no processo caso o empregado reclamante, declarado vencedor na sentença, tivesse que **ajuizar nova demanda para, só então, ter seu crédito adimplido**. A hipótese seria **ainda mais intolerável se a demora tivesse como causa um conluio da empresa devedora com outras pessoas jurídicas, operado com a finalidade de dissimular a capacidade financeira necessária para quitar o título judicial**.

17. Nessa senda, é também devida a integração do Direito do Trabalho pela fonte constitucional, como destaca Maurício Godinho Delgado a partir de análise da Constituição da República:

“(...) a Constituição de 1988 possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade. Trata-se, ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana; da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica; da justiça social; da inviolabilidade física e psíquica do direito à vida; do respeito à privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação do retrocesso social.

Agregue-se, ademais, em quarto lugar, o fato de a Lei Máxima Brasileira ter ressaltado a pessoa humana e o trabalho, especialmente o emprego, em todos os seus principais títulos normativos, particularmente no Título I (“Dos Princípios Fundamentais”), no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), no Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”) e no Título VIII (“Da Ordem Social”).

Não bastasse isso, o Texto Magno de 1988, em quinto

lugar, constitucionalizou vários princípios próprios do Direito Individual do Trabalho, tais como o da proteção; o da norma mais favorável; o da imperatividade das normas trabalhistas; o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas; o da intangibilidade e da irredutibilidade salariais; o da primazia da realidade sobre a forma; o da continuidade da relação de emprego; o da irretroação das nulidades.”

(Delgado, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18^a ed. LTr: 2019, p. 65-66).

18. Assim, considerando a previsão contida na CLT de aplicação subsidiária das normas materiais civis (art. 8º, § 1º) e das normas comuns processuais (arts. 769 e 889), afigura-se possível lançar mão do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** para solucionar a questão.

19. É certo que **não estamos, aqui, a tratar, propriamente, da desconstituição da personalidade jurídica** de uma empresa para atingir seus sócios, pessoas físicas encarregadas de sua gestão.

19.1. Não obstante, o caso do engajamento de empresas em um grupo econômico em pouco difere da tradicional *disregard of legal entity doctrine*, quando se visualiza que o objetivo do instituto, por excelência, é **desmantelar a ficção da personalidade jurídica individualizada como meio para elidir obrigações**.

20. No presente caso, em que se discute, especificamente, a inclusão de empresa **em fase de execução trabalhista**, mostra-se ainda mais oportuno o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

20.1. A uma, porque o art. 855-A da CLT prevê expressamente a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015 relativas ao “*incidente de desconsideração*” (arts. 133 a 137).

20.2. Ademais, a mesma norma trabalhista, em seu § 1º, compatibiliza-se com a regra de aplicabilidade do *caput* do art. 134 do CPC no que tange ao cabimento do incidente de desconsideração “*em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial*”.

21. Destaca-se a plurivalência instrumental do instituto, sendo comum nos Tribunais a decretação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil.

21.1. A desconsideração inversa se caracteriza pelo afastamento do “*princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio (...)*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil esquematizado, Parte geral, Obrigações e contratos*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva. 2017. p. 222; destaque acrescidos).

21.2. A definição do enunciado nº 283 do CJF/STJ, produzida na IV Jornada de Direito Civil, é oportuna ao caso:

E. 283. CJF/STJ: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar **bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.**” (destaque acrescidos).

22. Há quem possa dizer que este Excelso Pretório estaria a subverter a norma do art. 2º da CLT, o qual contém a regra de solidariedade das empresas organizadas num grupo econômico. Isso seria, a meu sentir, equivocado.

23. Vale ressaltar que as empresas integrantes do grupo econômico poderiam ter sido incluídas em simultaneidade no polo passivo da ação

quando do seu ajuizamento. Aliás, a **reclamação proposta em desfavor de todas as empresas integrantes do grupo econômico seria o ideal**, porque permitiria a participação integral dos interessados na causa em toda a fase de conhecimento.

23.1. Sendo assim, quando se pretende a formação do **litisconsórcio apenas em fase executiva, sem que tenha ocorrido a participação efetiva na fase de conhecimento** das empresas para quem se postula a atribuição de responsabilidade, é de se exigir maior cautela e oportunidades de contraditório e ampla defesa, em observância às garantias processuais concernentes ao devido processo legal.

23.2. É certo, igualmente, que a alocação de um eventual devedor apenas na fase executiva o privará de discussões importantes, somente travadas em fase de conhecimento, como o debate sobre o que é devido (*an debeatur*), e o quanto é devido (*quantum debeatur*).

24. A restrição do acesso à Justiça, pela privação de toda a cognição própria da fase de conhecimento, demanda que o reclamante justifique a razão pela qual não teria incluído a empresa parte do grupo econômico na propositura inicial.

24.1. Como bem trazido pelo eminente Ministro Cristiano Zanin, é imprescindível demonstrar que a falta de alocação no polo passivo seja imputável à empresa que agora, em fase executiva, é integrada à lide. Mais do que um lapso do autor da ação, é **preciso apontar o ardil na concertação das empresas, o intento inequívoco de que o ajuste econômico tenha se moldado com finalidade inequívoca de se furtar ao adimplemento da obrigação trabalhista**.

24.2. Pensar de modo diverso seria admitir que a solidariedade do grupo econômico, por si só, permitiria a mitigação do contraditório, da ampla defesa, e de outras garantias constitucionais do processo. Logo, a

introdução extemporânea do devedor somente na fase executiva requer algo além, como a prova do subterfúgio empresarial para fraudar credores trabalhistas.

25. Nessa linha, a adoção do incidente de desconsideração, amplamente utilizado na fase executiva, não configura afronta aos princípios constitucionais mencionados. Antes, caracteriza como modo idôneo para **assegurar rito formal e carga cognitiva suficiente para garantir efetiva participação do eventual novo devedor**, atendendo ao comando do art. 513, § 5º, do CPC, que veda o cumprimento de sentença em face de corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento.

25.1. Sob outra perspectiva, os integrantes do polo passivo executivo não poderiam alegar violação ao contraditório, pois este é devidamente assegurado na instauração do incidente. Isso ocorre tanto no aspecto formal, com a concessão de prazos para manifestações e recursos, quanto no aspecto substancial, dada a amplitude cognitiva (horizontal ou vertical) própria do incidente de desconsideração.

Análise da tese sugerida

26. Por esses fundamentos, análogos aos apresentados pelo eminentíssimo relator, chegamos à proposta de tese para o Tema nº 1.232 do ementário da Repercussão Geral, sugerida pelo Ministro Dias Toffoli:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), demonstrando

concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvados os casos transitados em julgado, os créditos satisfeitos e as execuções definitivamente arquivadas.”

27. Manifesto, no ponto, minha adesão integral à primeira parte da redação da tese quando Sua Excelência indica a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, em conformidade com o art. 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” (destaques acrescidos).

28. Como citei, o Direito do Trabalho encontra guarida na aplicação subsidiária de normas do “*direito comum*”, conforme previsão do art. 8º, § 1º, da CLT. Ainda no art. 855-A da CLT, encontramos a remissão ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica tal como disposto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

29. Isso conduz, portanto, à conclusão de que são as normas gerais

comuns a fonte de suprimento das lacunas do Direito laboral. Com isso, não se pode lançar mão de normas especiais do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 28, traz a viabilidade da desconsideração por mera insolvência da empresa devedora — ou seja, independente da caracterização de qualquer fraude (teoria menor).

30. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 137, faz referência expressa à ineficácia de transação *“havida em fraude de execução”*, o que reforça a aplicação à execução trabalhista da teoria maior.

31. Em relação à parte final da tese, observo que o ilustre Relator faz referência à sua aplicação retroativa, até mesmo, para redirecionamentos ocorridos antes da reforma trabalhista de 2017.

32. Trata-se de trecho que pode, a meu sentir, trazer preocupações em relação à segurança jurídica. No ponto, faço, portanto, a sugestão de que **não se atinjam execuções findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas**, sob pena de causarmos grave insegurança jurídica e renovar um sem-número de discussões no Judiciário. Desse modo, sugiro a seguinte complementação ao item 3 da tese, que ficaria, então, com a seguinte redação:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art.

448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, **ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.**" (destaque à complementação sugerida)

33. Ante o exposto, **adiro à posição do eminente Relator quanto à solução do caso concreto, no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário.** Em relação à redação da tese, estou de acordo no tocante à parte substancial, **ressalvada a sugestão acima ao item 3 da redação.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA